



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 19 98
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10950.002293/96-91

Acórdão : 203-03.734

Sessão : 09 de dezembro de 1997

Recurso : 102.079

Recorrente : HENRIQUE PEREZ

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - Laudo Técnico, sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa entre o imóvel objeto do lançamento com outros circunvizinhos, não se presta como prova para reduzir o VTNm. CNA - O embasamento legal da Contribuição Sindical Rural - CNA - está disposto no parágrafo 2º, do art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HENRIQUE PEREZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

Fclb/mas



Processo : 10950.002293/96-91
Acórdão : 203-03.734

Recurso : 102.079
Recorrente : HENRIQUE PEREZ.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida de fls.12:

“ Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, de fls. 02, que exige do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 2.290,68, relativo ao imóvel cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 0882063.5m situado no Município de Iguaraçu – PR.

A base legal da exigência é dada pelo Lei 8.847/94, no que se refere ao ITR, e pelos Decretos-Leis 1.146/70, 1.989/82 e 1.166/71, relativamente às contribuições.

O contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 1 a 4, contra o lançamento do ITR e das contribuições sindicais do Empregador e o trabalhador.

Requereu o impugnante:

1. revisão do lançamento do ITR, alegando, em síntese, ser inadequado à região de localização do imóvel, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Instrução Normativa SRF nº 42/96, para o respectivo município;
2. anulação dos lançamento das contribuições sindicais, alegando *AL* inconstitucionalidade de sua cobrança obrigatória.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando como segue sua decisão:

**“ IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
BASE DE CÁLCULO**

EMENTA: Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do lançamento.



Processo : 10950.002293/96-91
Acórdão : 203-03.734

Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequada, à região de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS
OUTROS

EMENTA: Contribuição Sindical. Constitucionalidade.

As Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, reguladas pelo DL 1.166/71, foram recepcionadas pela Constituição Federal/88, em seu art. 149."

O recorrente interpôs recurso voluntário, onde mais uma vez mostra seu inconformismo com o alto valor do VTNm e com a cobrança da CNA.

Cumprindo o disposto no art.1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pela Port. MF nº 180/96, a PFN apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002293/96-91

Acórdão : 203-03.734

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

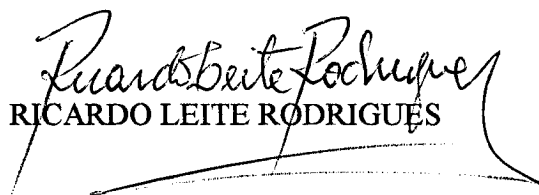
Os argumentos trazidos pelo recorrente no recurso voluntário nada acrescentaram a seu favor, nem quanto à redução do valor do VTNm e nem com relação ao não pagamento da CNA.

Com relação ao laudo técnico apresentado pelo recorrente, tenho o mesmo entendimento do julgador monocrático, ou seja, que este não continha demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis, já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Além disso, a peça acima citada, foi apresentada de forma simplificada, vazia de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

No tocante à cobrança da CNA, também entendo, como a autoridade monocrática, que esta é legal, pois é destinada ao custeio das atividades dos sindicatos rurais e se encontra respaldada no que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 10º do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES